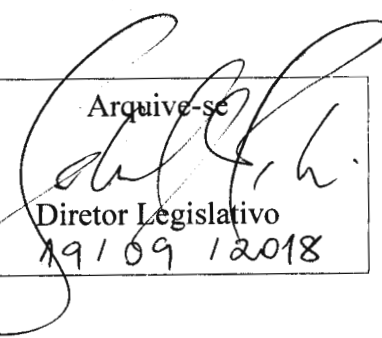
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.033 , de 12/09/2018

Processo: 80.818

PROJETO DE LEI Nº. 12.571

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

Arquive-se

Diretor Legislativo
19/09/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.571

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 650		QUORUM: ME	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 26/06/18
À COSAP. Diretor Legislativo 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31612/2018

PUBLICAÇÃO
29/06/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:
Presidente
26/06/18

APROVADO
Presidente
21/08/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.571

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.

§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, no Brasil há mais de 13 milhões de pessoas vivendo com essa doença, o que representa 6,9% da população, número esse que segue uma trajetória de crescimento.

Diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina (hormônio que controla a quantidade de glicose no sangue) ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz. O corpo precisa desse hormônio para utilizar a glicose, que obtemos por meio dos alimentos, como fonte de energia. Quando a pessoa é acometida pelo diabetes o organismo não consegue utilizar a glicose adequadamente, causando elevados níveis desse carboidrato do tipo monossacarídeo, gerando um quadro de hiperglicemia. Se o quadro permanecer por longos períodos, poderá haver danos em órgãos, vasos sanguíneos e nervos.



(PL nº. 12.571 - fls. 2)

Um diagnóstico rápido e preciso, aliado com uma série de cuidados especiais, incluídos os acompanhamentos de exames laboratoriais periódicos, podem garantir a qualidade de vida dos pacientes acometidos por esse mal crônico.

Se, por um lado, há a necessidade de exames periódicos em jejum total, por outro há o risco de hipoglicemia quando o paciente com diabetes fica um longo período sem se alimentar. A medida proposta neste projeto visa garantir atendimento prioritário a esses pacientes, para preservar sua saúde e bem-estar, evitando qualquer tipo de agravamento decorrente da execução dos citados exames.

Por tais razões solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 21/06/2018


CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 650

PROJETO DE LEI Nº 12.571

PROCESSO Nº 80.818

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE.

Alertamos que esta Procuradoria Jurídica emite parecer acerca do “estado da questão” (em termos jurídicos, especialmente), segundo o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF, não analisando o mérito do projeto. Noutro falar, não questiona a relevância da matéria, bem como não ignora a existência de leis e proposições similares em outras comunas.

Posto isso, a nossa análise está calcada, em termos jurídicos, nos limites de iniciativa do Poder Legislativo em tema que envolve serviço público municipal. Desta forma o projeto de lei reunirá condições de legalidade (lato sensu) sem não importar em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF, aplicado por simetria).

Em suma, a manifestação deste órgão técnico não ignora a relevância do tema, mas indica aspectos que escoimam a propositura de ilegalidades, com as limitações a ela inerentes. Não se trata, portanto de realização de juízos intrasubjetivos dos subscritores do parecer, mas, repita-se, de parecer calcado na jurisprudência majoritária do E. TJ/SP e STF (órgãos jurisdicionais que avaliarão, *ultima ratio*, o tema).

PARECER:

O projeto de lei em exame alcança atribuições do Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, e para prosperar necessário se faz a apresentação de emenda prevendo a exigência tão somente para instituições de saúde privadas. Assim, nesse contexto sugerimos as seguintes emendas, que poderão ser formuladas pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:

[Assinaturas manuscritas]



Nova redação à ementa:

“Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.

Nova redação ao projetado art. 1º:

“Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total”.

Com a emenda entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com o entendimento de que a norma legal não deve interferir no âmbito da Administração Municipal, apresentamos ementa de jurisprudência extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, relativa a lei do Município de Guarulhos/SP, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. Afronta



aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Por a medida alcançar estabelecimentos públicos e privados, a iniciativa é ilegal e inconstitucional, porém como já afirmamos, saneável através das emendas propostas. Também devemos apontar para o fato de que a intenção não encontra lastro em legislação superior, como ficou evidenciado na ação direta de inconstitucionalidade cujo excerto ora reproduzimos:

2194091-03.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/04/2017

Data de publicação: 18/05/2017

Data de registro: 18/05/2017

Ementa: 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o *atendimento prioritário* das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do *atendimento prioritário* no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de *atendimento* dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação

[assinatura]



que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado *atendimento prioritário*. 5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

No mesmo sentido:

2207245-88.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/03/2017

Data de publicação: 29/03/2017

Data de registro: 29/03/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para *atendimento* de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. Vício de iniciativa. Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes. Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente.

[Assinaturas manuscritas]



Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

Desta forma alertamos para o fato de, se não apresentadas as emendas saneadoras, o projeto será ilegal e inconstitucional, por afrontar atribuição do Chefe do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), e representará ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também, por consequência, afrontará o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro

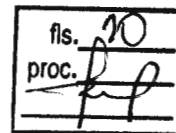
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2017.0000196066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e SILVEIRA PAULILO julgando a ação procedente em parte; E XAVIER DE AQUINO (com declaração) e MÁRCIO BARTOLI julgando a ação improcedente.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.207.245-88.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **35.000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.410/16)

Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO** – Voto nº **30.202**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais.

***Vício de iniciativa.** Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes.*

***Estabelecimentos privados.** Ausência de vício. Competência concorrente. Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares.*

***Fonte de custeio.** Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente.*

Ação procedente, em parte.

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.410, de 12.09.16**, dispondo "... sobre a obrigatoriedade de instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres)" (fls. 22).

Com a devida vênia do I. Relator **XAVIER DE AQUINO** ao entender improcedente a demanda, a ação é parcialmente procedente, devendo ser (1) declarada a inconstitucionalidade da expressão "*próprios públicos*" (art. 1º da lei impugnada) e (2) atribuída interpretação conforme ao restante do diploma para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.

a) Quanto à inconstitucionalidade.

A expressão “próprios públicos” e aos demais estabelecimentos pertencentes ao Poder Público.

Em razão do vício de iniciativa da violação à separação dos Poderes ou afronta ao princípio federativo, a ação é procedente quanto aos estabelecimentos pertencentes ao poder público.

Assim dispõe a Lei Municipal nº 11.410, de 19 de setembro de 2016:

“Art. 1º - Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.”

“Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.”

“Art. 2º - A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.”

“Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:”

“I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;”

“II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);”

“III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.”

“Art. 4º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.”

“Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei - fls. 22).

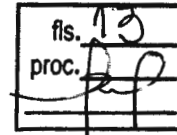
A Lei Municipal em apreço é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva municipal e desconsidera o pacto federativo por deliberar sobre bens estaduais e federais.

Lei de iniciativa parlamentar (fls. 26) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



à luz do art. 61, § 1º, I e II, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**”), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”), **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “Os Municípios, com **autonomia** política, legislativa, **administrativa** e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei).

Ora, por **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

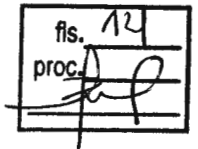
“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“**Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**”



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.*

Assim, **não** é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão, mas única e tão somente o de – **inconstitucionalidade** – em face da Constituição Estadual.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Ora, **não** se nega o **direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público**, entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município adaptação de imóveis a tais pessoas, **cria**, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a **obrigação** de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de **gestão administrativa** – caracterizando inequívoca **interferência** na administração pública.

Ademais, a manutenção da lei impugnada – mormente a expressão “**próprios públicos**” de seu **art. 1º** – implicaria também a criação de obrigações a estabelecimentos públicos **estaduais e federais**, inclusive aqueles pertencentes a órgãos de outros **Poderes** (v.g. fóruns da Justiça Estadual e Federal), pelo fato de se situarem no território do Município. Atentou-se contra o **princípio federativo** (art. 1º da CF e art. 144 da CE).

Descabido conceber **ingerência** de tal magnitude por norma emanada do legislativo local.

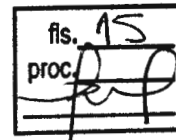
Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.110.815-45.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 24.09.14 – Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.568/2014, QUE ALTEROU ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 5.493/94, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE.” (ADIn nº 2.169.084-77.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 17.12.14 – Rel. Des. NEVES AMORIM).

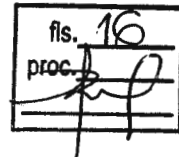
E,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, arcos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências” – Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes – Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita – De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto “a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto n° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADIn nº 0.006.244-28.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 08.08.12 – Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS).

Trata-se, portanto, de **atividade típica** do Poder Executivo constitucionalmente prevista, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa. **Não** há como manter comando normativo viciado ainda que em benefício da população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Concorrência legislativa **não** se confunde com concorrência de **iniciativa** legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. **Não** há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Caracterizada afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

É caso de se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*próprios públicos*” constante do art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba.

b) Quanto aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.

Quanto à imposição de obrigações aos banheiros de uso público localizados em **estabelecimentos privados**, **não** há falar em inconstitucionalidade.

Matéria enquadra-se na regra geral do art. 24 da Constituição Estadual (“*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”)

Como bem observado pela D. Procuradoria:

“... no que se refere às obrigações impostas a estabelecimentos privados, a lei não tratou de nenhuma matéria que violasse o princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.”

“Não há dúvida em relação à competência administrativa e legislativa do Município para zelar pela saúde dos munícipes e pela adequação do mobiliário urbano utilizado pelas pessoas portadoras de deficiência.”

“A relevância da proteção à saúde levou o Poder Constituinte Originário a impor uma combinação de esforços de todos os entes federativos para sua efetivação, sendo matéria sobre a qual, nos termos do art. 23 da CF/88, podem legislar de forma concorrente todos os entes políticos (União, Estado e Município), e tudo para fins de determinar a mais ampla e efetiva proteção.”

“Nesse sentido, o art. 23, II, da CF/88, que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios para, respectivamente, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (fls. 141).

Ausente, pois, vício de iniciativa.

Essa a orientação firmada por este **Eg. Órgão Especial**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de GUARULHOS - Vício de iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.138.399-87.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.15 - Rel. Des. **ADEMIR BENEDITO**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS - LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS - OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ÓRGÃOS PÚBLICOS'. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.”

(...)

“Da leitura da norma impugnada, depreende-se que, na parte em que impõe à Administração a instalação de dispositivos de captação da água da chuva (bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos art. 1º), há violação à separação de Poderes.”

(...)

“Contudo, em relação aos particulares a norma é constitucional, eis que não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo, elencadas na Constituição Estadual, nos artigos 24, §2, I a 6 e art. 174, I a III.” (grifei - ADIn nº 2.189.326-23.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.01.16 - Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.006.247-80.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 22.08.12 - Rel. Des. **GUERRIERI REZENDE**; ADIn nº 0.110.716-46.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 13.11.13 - Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**; ADIn nº 2.223.883-70.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 29.04.15 - Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**; ADIn nº 2.004.523-02.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.05.15 - Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.028.694-23.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 12.08.15 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**; e ADIn nº 2.140.790-78.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 07.10.15 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**, dentre outros arestos.

Assim, na parte em que impõe obrigações a **estabelecimentos particulares**, merece **subsistir** a Lei nº 11.410/16.

De modo a viabilizar a referida solução, impõe-se emprestar ao texto legal **interpretação conforme à Constituição**.

A respeito do tema, lecionam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

“A interpretação conforme à Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, na forma resumida, na parte dispositiva da decisão.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 8ª ed. – 2013 – p. 1.267).

Igualmente valiosas as lições de **INGO WOLFGANG SARLET**, **LUIZ GUILHERME MARINONI**, e **DANIEL MITIDIERO**:

“No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, a interpretação opera, de certo modo, como instrumento de autocontenção (self restraint) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos, visto que a disposição legal só será declarada inconstitucional quando tal inconstitucionalidade for manifesta e não houver como dar uma atribuição de sentido à norma legal, que, por um lado, não venha a distorcer e reescrever o texto legal (mediante uma interpretação conforme não se deve substituir o conteúdo do regramento legal por um regramento substancialmente novo e produzido pelo Poder Judiciário), por outro lado, evite a declaração de inconstitucionalidade.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 218).

Acompanho, assim, o i. Relator quanto ao ponto.

c) **Indicação da fonte de custeio.**

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a **Constituição Bandeirante**:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o **art. 5º**, da **Lei Municipal nº 11.410**, de **12.09.16**, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora

genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Não discrepa desse entendimento o **Colendo Órgão Especial**:

*“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', **tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**”*

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

*“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**” (grifei - ADIn nº 2.110.879-55.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 12.11.14 - Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).*

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 08.04.15 - Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e

11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3.599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770.329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, declara-se a inconstitucionalidade (1) da expressão “*próprios públicos*”, presente no art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba e (2) se confere interpretação conforme ao seu texto, de modo a restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares, restando afastada sua incidência sobre bens pertencentes ao poder público.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



Voto nº 30.202

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

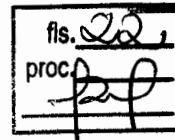
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais.

Alega o autor que a norma hostilizada padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, bem como afronta o princípio da separação dos poderes, tendo sido o projeto de lei vetado pelo Chefe do Executivo; acrescenta que a norma fere dispositivos da Constituição Federal (arts. 29, 2º, 60, § 4º, 61, § 1º), bem assim da Constituição do Estado (arts. 5º, 24, § 2º), cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo sobre competências, organização e distribuições de obrigações dos órgãos e agentes da Administração direta e indireta; aduz que a lei objurgada cria despesas sem indicação de medidas de compensação, ferindo o art. 25 da Carta Paulista.

Processada com liminar, manifestou-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Presidente da Câmara do Município de Sorocaba (fls.97/116).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 97/116).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 135/142).

É o relatório.

Pelo meu voto, a ação é de ser julgada improcedente.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Superada esta questão, a ação é de ser julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar que, consoante alega o Autor, padece de vício de iniciativa formal e afronta o princípio da separação dos poderes, além de criar despesas, ferindo o artigo 25 da Carta Estadual.

Este é o texto da lei impugnada:

“LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	24
proc.	

reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;
- II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

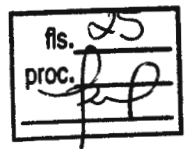
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

I. Não se observa o vício de iniciativa apontado na inicial.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Sorocaba, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

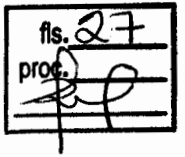
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



públicos.”.

Observa-se que os cidadãos ostomizados foram equiparados a “deficientes físicos”, consoante se colhe do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que em seu artigo 5º. § 1º, inciso I, alínea “a”, assim dispôs:

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

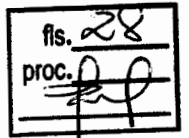
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) “deficiência física”: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;...” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O tema da proteção e inclusão dos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida foi tratado na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e teve a redação de alguns de seus artigos alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu de forma mais ampla a inclusão da pessoa com deficiência, sendo conhecida como o Estatuto da Pessoa com deficiência.

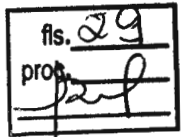
Naquela oportunidade, definiu-se acessibilidade como *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*"

Na primeira norma suso citada (10.098), estabeleceu-se que "*Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.*"

E a NBR 9050 da ABNT que cuida da "acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



equipamentos urbanos” dispõe, em seu artigo 7º, sobre as especificações técnicas dos sanitários e vestiários de forma a atender a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

Também o Estado de São Paulo estabeleceu regras de proteção aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, consoante se pode conferir no artigo 277¹ da Constituição Paulista e na Lei Paulista nº 12.907, de 15 de abril de 2008 que no seu artigo 25, parágrafo único, n. 4, determina que *“os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios e maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida”*.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, *verbis*:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

¹Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”.

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Ora, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II) e competência do Município para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art.



30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

II. Não se verifica, também, inconstitucionalidade da norma por ausência de especificação de dotação orçamentária ou de indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas com a consecução da norma.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício.

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli² que assim deixou assente:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

² ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016

Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:

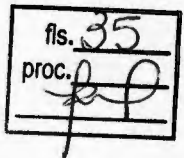
“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela

vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”⁵ Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). ”⁶ Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.

Assim, não se há falar em inconstitucionalidade da norma por ofensa à iniciativa reservada ao Alcaide pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, consoante, aliás, já decidiu este Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Especial, na oportunidade do julgamento da ADIn nº 2211204-04.2015.8.26.0000, São Paulo, Relator o Desembargador Márcio Bartoli, assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	36
proc.	

subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.”.

Diante do exposto, pelo meu voto *JULGO IMPROCEDENTE* a ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	5630687
13	28	Declarações de Votos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	565B660

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2207245-88.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000342138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 5 de abril de 2017

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Voto nº 31.913

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “*institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer*”.

2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012¹, **nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.** 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).

3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - **ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).**

Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

...

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque *“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa”* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. **Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS** (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e **cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.** Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

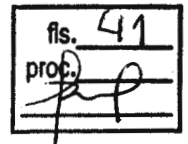
5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, **ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública,** pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (**para que o serviço público seja prestado**) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, **na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.**

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela *PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, que "*institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer*" (fl. 03). A autora alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 17/18).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado e prestou as informações de fls. 32/35.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 28/29) e apresentou manifestação a fls. 26/27, alegando que a lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 37/44, opinou pela improcedência do pedido.

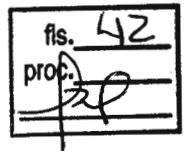
É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 11, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Fica instituído o Atendimento Prioritário para as pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. O Atendimento Prioritário consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitais do Município de Ribeirão Preto, em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, sejam agendadas consultas ou exames, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o encaminhamento médico.

Artigo 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação do disposto nesta lei.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar os novos encargos.

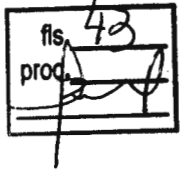
A ação comporta parcial procedência.

Afasta-se, desde logo, qualquer hipótese de ofensa ao **princípio do pacto federativo**, porque o município dispõe de competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I) e **suplementar à legislação federal ou estadual** (CF, art. 30, II).

Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma é orientada pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e, nesse contexto, simplesmente adota medidas aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do **atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a norma se enquadra na cláusula geral do **interesse local** (CF, art. 30, I) porque – **existindo disciplina da questão no âmbito da rede pública** – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre de legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento naquele município, na medida do possível.

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que a lei impugnada possui conteúdo genérico e abstrato e, **ao menos nessa parte que institui a regra de atendimento prioritário para pessoas diagnosticadas com câncer** – não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (**em termos gerais**) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o *“primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada”* (no Sistema Único de Saúde):

“ Art. 1º. O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 2º. Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º. Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial”.

É dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania) que a controvérsia deve ser examinada, e não com base (apenas) na reserva de administração, mesmo porque *“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa”* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fis.	115
prog.	

previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441).

A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, as despesas (extraordinárias) para adequação do atendimento prioritário, se existentes, seriam de valor insignificante para o município.

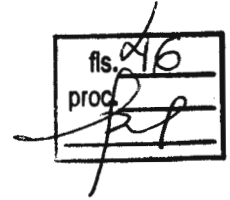
É que a estrutura Administrativa da Prefeitura, evidentemente, pressupõe a existência de setores que já realizam o agendamento e exames e que, **dentro da esfera de suas atribuições**, pode adequar essas tarefas (**conferindo prioridade às pessoas diagnosticadas com câncer**), sem custos adicionais ou com custos adicionais mínimos.

A falta de previsão orçamentária, portanto, não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Trata-se de posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotado no presente caso como razão de decidir, sem prejuízo do entendimento já consolidado neste C. Órgão Especial no sentido de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

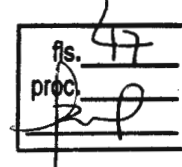
É caso, portanto, de reconhecer a constitucionalidade da norma nessa parte (genérica e abstrata) referente à regra de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer. Tal posicionamento encontra apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o ensinamento de LUIS ROBERTO BARROSO, no sentido de que *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”* (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

No que se refere ao parágrafo único do art. 1º (na parte que impõe o prazo máximo de 72 horas para o atendimento prioritário) a situação é diferente, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, essa determinação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa. E, como tal, deve reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir, por decreto, a forma como o atendimento prioritário deve ser prestado, conforme disposição do art. 2º.

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" ("Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.

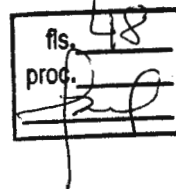
Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

" DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.544, de 28 de março de 2014, que dispõe e determina os prazos máximos para realização de consultas na área da saúde. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (ADIN nº 2110788-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 24/09/2014).

Uma vez que o vício, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de **obrigação específica** ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos privados), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



norma impugnada, no que se refere ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

Ao estabelecer a diferenciação entre a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a técnica de interpretação conforme a Constituição, assim se posicionou Gilmar Mendes em ensinamento doutrinário: *"Ainda que se não possa negar a semelhança dessas duas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica, expressas na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança de tributo em determinado exercício financeiro)".*

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação – mediante declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, no que se refere ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

FERREIRA RODRIGUES

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.818

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

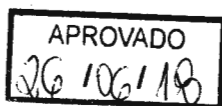
PARECER

No que pertence à alçada regimental desta Comissão, de avaliação sob o ângulo jurídico, cabe assinalar que – ressalvada a invasão da alçada da Administração – a proposta procede na forma pois tem conteúdo genérico e programático; procede na competência pois todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na iniciativa, que neste caso é concorrente.

De sua parte, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável, ilustra-o com achados de jurisprudência e faz igual ressalva da invasão da alçada da Administração, sugerindo emenda.

Assim sendo, juntando emenda no sentido da sugestão da Procuradoria Jurídica, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 26-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vêtor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.571
(Comissão de Justiça e Redação)
Acrescenta disposição.

No art. 1º. “caput” (e na ementa) acrescente-se onde couber: “em estabelecimento privado de saúde”.

Sala das sessões, 26-06-2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eng. MARCELO CASTALDO
Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 80.818

PROJETO DE LEI 12.571, do Vereador CRISTIANO LOPES, que determina atendimento prioritário a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

PARECER

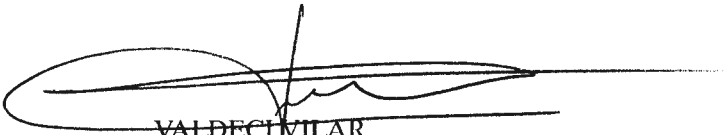
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Em tal conjunto insere-se esta matéria, cujo arrazoado autoral bem acentua o mérito:

“Segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, no Brasil há mais de 13 milhões de pessoas vivendo com essa doença, o que representa 6,9% da população, número esse que segue uma trajetória de crescimento.(...)/ Um diagnóstico rápido e preciso, aliado com uma série de cuidados especiais, incluídos os acompanhamentos de exames laboratoriais periódicos, podem garantir a qualidade de vida dos pacientes acometidos por esse mal crônico./ Se, por um lado, há a necessidade de exames periódicos em jejum total, por outro há o risco de hipoglicemia quando o paciente com diabetes fica um longo período sem se alimentar. A medida proposta neste projeto visa garantir atendimento prioritário a esses pacientes, para preservar sua saúde e bem-estar, evitando qualquer tipo de agravamento decorrente da execução dos citados exames.”

Concluindo em igual sentido, este relator consigna voto favorável.

APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 26-06-2018.


VALDECIVILAR
Delano
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde


RAFAEL ANTONUCCI


WAGNER TÁDEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



PROJETO DE LEI Nº. 12.571

PROCESSO Nº. 80.818

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

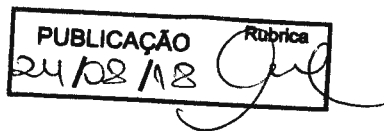
13/09/18

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



Processo 80.818



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.571

Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.

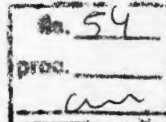
§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

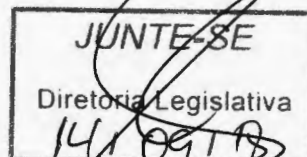
OF.GP.L. n.º 247/2018

Processo 24.624-9/2018



Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.033, objeto do Projeto de Lei nº 12.571, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.033, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.

§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.

§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO Rubrica

19/09/18



PROJETO DE LEI Nº. 12.571

Juntadas:

fls. 02/04 em 21/06/18 ~~CP~~
fls 05/48 em 25.06.2018 ~~CP~~.
fl. 49/50 em 27/06/18 ~~CP~~; fl. 51 em 04/07/18 ~~CP~~,
fls 52/53 em 21/8/18 ~~Jul~~; fls. 54/55, em
14/09/18 ~~un~~

Observações: